



PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO: 14/12/06

RELATOR: CONSELHEIRO PRESIDENTE ELMO BRAZ

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL Nº 55293

---

## NOTAS TAQUIGRÁFICAS

CONSELHEIRO PRESIDENTE ELMO BRAZ:

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Conceição das Alagoas, relativo ao exercício de 1995.

O órgão técnico, em relatório de fls. 36 a 53, apontou diversas irregularidades, ensejando a determinação de abertura de vista dos autos ao Prestador e a cada um dos vereadores, conforme despacho de fl. 480.

Embora regularmente citados, os interessados não se manifestaram de acordo com a certidão de fl. 547.

As doudas Auditoria e Procuradoria opinaram respectivamente, às fls. 548/551 e 552, pela irregularidade das contas da Câmara Municipal de Conceição das Alagoas, exercício de 1995.

Sendo os autos a mim redistribuídos, determinei o retorno dos autos ao órgão técnico para que fosse considerado no estudo dos agentes políticos o índice de reajuste previsto na Resolução nº 208/92, não observado no estudo inicial.

Refeitos os quadros de apuração da remuneração dos edis, fls. 557/558, constatou-se que os subsídios mantiveram-se dentro dos limites legais.

É o relatório.

### **Mérito**

Passo a proferir meu voto, considerando as irregularidades apontadas pelo órgão técnico.

#### **1 – Execução Financeira**

##### **1.1 – Divergências no Balanço Financeiro – fl. 38**

Foram apuradas divergências entre o Balanço Financeiro e o Quadro de Apuração de Receitas e Despesas, a saber:



- R\$8.805,05 (oito mil oitocentos e cinco reais e cinco centavos) na Receita Extraorçamentária, a menor no Balanço Financeiro;
- R\$8.805,05 (oito mil oitocentos e cinco reais e cinco centavos) na Despesa Extraorçamentária, a menor no Balanço Financeiro.

### **1.2 – Divergências em Bancos – fl. 39**

Apurou-se que o saldo constante do extrato da conta corrente no banco BEMGE é de R\$260,00 (duzentos e sessenta reais), divergindo daquele consignado no Balanço Financeiro que é igual a R0,00. Na conta do Banco do Brasil, verificou-se, também, divergência no valor de R\$0,11.

### **1.3 – Aplicações Financeiras – fl. 39**

Os rendimentos de aplicações financeiras não foram apropriados corretamente, ou seja, na conta 1320.00.00 – Receitas de Valores Mobiliários, vez que foram contabilizados na conta 1900.00.00 – Outras Receitas Correntes

### **2 – Execução Patrimonial – fls. 40/43**

O órgão técnico apurou divergências de valores insignificantes no Passivo e na Demonstração das Variações Patrimoniais, referentes aos ajustes feitos no exercício de 1993, conforme demonstrado às fls. 41/42.

Em consequência o Resultado do Exercício e a Dívida Flutuante foram alteradas.

Em princípio, e consoante se depreende do exame formal dos demonstrativos contábeis em tela, as ocorrências apontadas pelo órgão técnico são de natureza formais, não evidenciando a ocorrência de dano ao erário ou má-fé por parte do prestador.

Todavia, o serviço de contabilidade deverá efetuar as correções, tendo em vista os apontamentos constantes do relatório técnico.

### **3 – Despesas sem observância do estágio da liquidação – fls. 54 a 56**

As despesas apontadas no anexo de fls. 54 a 56 foram consideradas irregulares pelo órgão técnico por falta de observação do estágio da liquidação conforme previsto nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64.



Deixo, entretanto, de considerar irregular este item, visto que as notas de empenho que acobertaram as despesas estão assinadas nos campos apropriados.

#### **4 – Despesas sem comprovantes legais – fls. 186 a 188**

A equipe de inspeção informou que foram realizadas despesas desacompanhadas de comprovantes legais, no montante de R\$48.910,26 (quarenta e oito mil novecentos e dez reais e vinte e seis centavos). Não existia setor nem controle de Almojarifado.

Considero irregulares as despesas não acompanhadas de comprovantes legais, por contrariar o art. 63 da Lei 4.320/64 e Súmula nº 93 desta Corte.

Determino a devolução dos recursos devidamente corrigidos aos cofres municipais.

#### **5 – Falta de quitação – fl. 284**

Apurou o órgão técnico que foram realizadas despesas sem quitação no montante de R\$7.389,00 (sete mil trezentos e oitenta e nove reais) conforme anexo de fl. 284.

Verifica-se que não constam das Notas de Empenhos a comprovação de quitação dos fornecedores, conforme determina os arts. 64 e 65 da Lei nº 4.320/64.

Considero irregular e determino a aplicação de multa no montante de R\$500,00 (quinhentos reais) ao Sr. Joventino Antônio Custódio, Presidente da Câmara à época.

#### **6 – Despesas com publicidade sem apresentação da matéria veiculada – fl. 303**

De acordo com a informação de fl. 303, foram realizadas despesas com publicidade sem apresentação da matéria veiculada no valor de R\$2.955,00 (dois mil novecentos e cinqüenta e cinco reais).

Como não houve comprovação de que se trata de publicidade institucional nos termos permitidos pelo § 1º do art. 37 da Constituição Federal/88, considero as despesas irregulares e de responsabilidade do ordenador, que deverá devolver aos cofres municipais a importância dispendida devidamente corrigida.



### **7 – Outras irregularidades – fl. 316**

Apurou o órgão técnico a falta de preenchimento do campo destinado ao histórico da Nota de Empenho.

Apesar do não-preenchimento do histórico da Nota de Empenho, verifica-se que a mesma foi emitida em nome do fornecedor, e ainda, consta das Notas Fiscais a descrição da mercadoria e dos serviços prestados.

Desta forma, por tratar-se de erro que não caracterizou prejuízo ao erário, deixo de responsabilizar o ordenador, determinando ao serviço de contabilidade da Câmara que proceda o preenchimento completo das Notas de Empenho que forem emitidas.

### **8 – Controle Interno – fl. 468**

Conforme relatório técnico, há falhas relativas ao controle interno, quantos aos bancos, patrimônio e Almoxarifado.

À vista das ocorrências registradas, verifica-se que o sistema de controle interno da Câmara Municipal de Conceição das Alagoas, no exercício de 1995, apresentou deficiências; o que evidencia que não estava estruturado nos moldes definidos no art. 74 da Constituição Federal/88.

Diante do exposto, e com fulcro no inciso III do art. 145 do Regimento Interno deste Tribunal, **VOTO** pela irregularidade das contas, relativas ao exercício financeiro de 1995, do responsável pela gestão financeira, orçamentária, contábil e patrimonial da Câmara Municipal de Conceição das Alagoas e determino ao Sr. Joventino Antônio Custódio, Presidente da Câmara à época, a devolução aos cofres municipais das seguintes importâncias corrigidas monetariamente à época da devolução - R\$48.910,26 (quarenta e oito mil novecentos e dez reais e vinte e seis centavos), relativa a despesas realizadas sem documentos legais e R\$2.955,00 (dois mil novecentos e cinquenta e cinco reais) referente a despesas com publicidade sem apresentação da matéria veiculada em desacordo com § 1º do art. 37 da Constituição Federal/88.

Determino, também, a aplicação de multa, nos termos do disposto no inciso II do art. 95 da Lei Complementar nº 33/94, ao Sr. Joventino Antônio Custódio, no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) relativo a despesas sem quitação e R\$300,00 (trezentos reais) referente a falhas quanto ao controle interno.



Transitado em julgado sem comprovação do recolhimento dos débitos aos cofres municipais, por força do § 3º do art. 71 da Constituição Federal, combinado com o § 3º do art. 76 da Constituição do Estado e com o inciso V do art. 23 da Lei Complementar nº 33/94, emita-se e encaminhe-se a concernede Certidão de Débito ao Ministério Público junto a este Tribunal para as providências pertinentes.

CONSELHEIRO SIMÃO PEDRO TOLEDO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE ELMO BRAZ:

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.